



PROJETO DE LEI N.º 7.724, DE 2014

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Ofício nº 22.407/14-GPR

Transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Ficam transformados 9 (nove) cargos de Juiz de Direito em 9 (nove) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesa.
- Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 3 (três) Juízes de Direito de Turmas Recursais e por um Juiz de Direito Suplente.
- § 1º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal dos Juizados Especiais serão providos por remoção entre Juízes de Direito, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.
- § 2º Os juízes suplentes serão designados de acordo com ato do Tribunal, observada a ordem de antiguidade dos Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília.
- § 3º O juiz suplente atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos Juízes de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.
- § 4º O funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais será disciplinado por regimento interno aprovado pelo Tribunal de Justiça.
- Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1 8 JUN. 2014

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, submeto à deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei que transforma nove cargos de Juiz de Direito em nove cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Sistema dos Juizados Especiais, composto pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais e pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como as Turmas Recursais, na qualidade de instância revisora dessa Justiça Especial, abrangem parcela relevante da Justiça do Distrito Federal, assumindo importante papel na prestação jurisdicional.

Essa relevância é corroborada pelos dados estáticos dos últimos doze meses que apontam a distribuição de 113.211 processos para os cinquenta Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal e a distribuição de 14.019 feitos para as três Turmas Recursais.

No caso específico das Turmas Recursais, apesar da mencionada demanda, não há previsão de juiz titular na estrutura organizacional, porquanto, no modelo atual, o Tribunal de Justiça convoca Juízes de Direito que, ao assumirem as Turmas Recursais, deixam as varas de origem sem titularidade efetiva, o que obriga a convocação de Juízes Substitutos e, por conseguinte, desfalca sobremaneira a atividade jurisdicional de Primeiro Grau.

Essa convocação também compromete a estabilização da jurisprudência, pois se torna difícil firmá-la em apenas dois anos de atuação, que é o tempo de duração do mandato dos membros dessas Turmas. Situação essa que pode acarretar, inclusive, insegurança jurídica.

Para corrigir essas distorções, é cogente transformar, no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça, nove cargos de Juízes de Direito, atualmente vagos, em nove cargos de Juízes de Turmas Recursais, a fim de alocar magistrados permanentemente nesses Órgãos, providência que permitiria prestar a jurisdição de forma mais célere e efetiva, preservando as diretrizes da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95.

Cumpre obtemperar que, para solucionar problema de igual natureza na Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei que criou 225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o qual recebeu parecer favorável, tramitou como Projeto de Lei 1597/2011 e foi convertido na Lei 12.665, de 13 de junho de 2012.

Ao exposto acresça-se que a matéria não acarreta impacto orçamentário, razão pela qual não há necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 79, inciso IV, da Lei 12.919/2013.



Dessarte, essa medida legislativa eliminará as deficiências atualmente existentes, sem gerar aumento de despesa, e contribuirá enormemente para o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais e da Organização Judiciária do Distrito Federal, convertendo-se, certamente, em proveito da sociedade.

Sala das sessões, de

de



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

- I aos tribunais:
- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
 - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art	. 2° O p	rocesso	orientar-	-se-á pelos	critérios	da oralida	de, sin	nplicidad	e,
informalidade, conciliação ou a		-	sual e	celeridade,	buscando	, sempre	que p	ossível,	a

LEI Nº 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criadas na Justiça Federal de primeiro grau 75 (setenta e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, assim distribuídas:
- I 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região;
- II 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;
- III 18 (dezoito) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região;
- IV 12 (doze) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região;
 - V 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.
- Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

- Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
- I premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério

Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro: e

- IV parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.
- § 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.
- § 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.
 - § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.
- Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:
- I quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;
 - II quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e
- III especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.
- § 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.
- § 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias,

demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- § 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.
- § 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.
- § 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.
- § 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.
- § 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9° As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1° deste	e artigo serão
alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão	remanejadas
quando da implementação da autorização ali contida.	